

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 233

8ª CÂMARA CÍVEL

Suscitante : O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública
Suscitado : O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Des. Paulo Dourado de Gusmão

Sociedade de economia mista. Nos Estados e nos Municípios a sociedade de economia mista caracteriza-se pelo seu capital, e não por ser criada por lei, sendo esse requisito obrigatório somente para as criadas pela União, sujeitas aos parâmetros do Decreto-Lei nº 200 e do Decreto-Lei nº 900.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 233, em que é suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e suscitado o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Funciona o Ministério Público.

Acórdam, por unanimidade de votos, os Juízes que compõem a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em considerar competente para conhecer a ação ordinária movida por Rubens Teixeira Mendes e outros contra Empreendimentos Comerciais e Industriais S.A., em que figura como litisdenunciada BANRIO Crédito Imobiliário S.A., o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Entende o suscitante não ser a referida ação da competência da Vara da Fazenda Pública por não ser sociedade de economia mista a BANRIO Crédito Imobiliário S.A., exclusivamente por não ter sido criada por lei, apesar de o Estado deter 98% de seu capital. Assim não entende o suscitado, por ter o Estado o controle acionário da mesma, detendo 98% de seu capital social, e por ser subsidiária de outra sociedade de economia mista.

A douta Procuradoria da Justiça, no parecer de fls. 22/23, acolheu a tese do suscitado.

A questão está em se saber se, na esfera estadual e municipal, só é sociedade de economia mista a instituída por lei especial. Se depender de lei, como entende o suscitante, e como é previsto na reforma administrativa federal (Decreto-Lei nº 200 e Decreto-Lei nº 900), a competência seria da Vara Cível, por não ter sido criada por lei a BANRIO Crédito Imobiliário S.A., caso contrário, será da Vara da Fazenda (art. 97, I, "a", do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

Entendeu a Câmara ser a constituição do capital, e não o fato de a sociedade ter sido criada por lei, que dá a natureza de economia mista a sociedades comerciais instituídas pelo Estado com a participação do particular. É certo que a maioria dos autores que trataram da questão, com base no Decreto-Lei (federal) nº 200 e no Decreto-Lei (federal) nº 900, que se refere à reforma administrativa federal, considera só ser sociedade de economia mista a criada por lei especial. O ato de instituição deveria ter, assim, a forma de lei. Portanto, para essa maioria, a "forma" prevaleceria sobre a "matéria", dependendo a natureza jurídica de sociedade de economia mista de duas condições: capital constituído pelo Estado e por particular e ser criada por lei especial, além de ter atividade comercial. A Câmara assim não entendeu, por considerar que só na área federal depende de lei a instituição de sociedade de economia mista, seguindo, assim, a opinião de Hely Lopes Meirelles (**Direito Administrativo Brasileiro**, SP, 1977, 5ª ed., pág. 335), que sustenta só serem obrigatórios os parâmetros do Decreto-Lei nº 200 e do Decreto-Lei nº 900 "para sociedades de economia mista instituídas pela União". Daí ter razão C. A. Bandeira de Mello (**Prestação de Serviços Públicos e a administração indireta**, SP, 1973, pág. 52) quando escreve: "há uma conceituação legal válida para as sociedades de economia mista pertinentes à União e não há noção estabelecida em lei fixando o conceito das demais sociedades de economia mista". Dentro dessa corrente de opinião a Câmara se situou, considerando não ser, na área estadual e municipal, requisito essencial caracterizador da sociedade de economia mista a sua instituição por lei, por entender ser o capital social que a caracteriza, ou melhor, a constituição do mesmo.

Afastou-se também a Câmara da opinião dos que entendem só poder ter por finalidade as sociedades mistas criadas pelos Estados ou pelos Municípios os serviços públicos, por considerar existirem as mesmas quando houver, como há, *in casu*, participação do Estado na constituição do capital de sociedade comercial, sem, entretanto, considerar

destituída de validade tal tese. Assim, firmou-se no critério da constituição do capital social.

Detendo o Estado do Rio de Janeiro 98% do capital da BANRIO Crédito Imobiliário S.A. considerou a Câmara ser essa sociedade comercial uma sociedade de economia mista, mesmo não tendo sido instituída por lei e mesmo tendo por área de atividade comercial o mercado imobiliário. Sendo sociedade de economia mista a competência é da Vara da Fazenda Pública (art. 97, I, "a", do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

Foram essas as razões que levaram a Câmara a considerar competente para conhecer a ação ordinária movida por Rubens Teixeira Mendes contra Empreendimentos Comerciais e Industriais S.A., em que figura como litisdenunciada a BANRIO Crédito Imobiliário S.A. o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1978.

Des. Olavo Tostes
Presidente e vogal

Des. Paulo Dourado de Gusmão
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.534

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Embargante : Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança.
Embargado : Estado do Rio de Janeiro.
Relator : Des. Euclides Félix de Souza

ICM. Mandado de Segurança. Defere-se o pedido, em grau de Embargos Infringentes, para isentar do ICM a maquinaria importada pela impetrante para integrar o seu ativo fixo. Obediência à jurisprudência uniformizada deste Tribunal e à Súmula 597 do Supremo Tribunal Federal. Voto Vencido. Rejeição de preliminar de descabimento do Recurso. Votos Vencidos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 3534, em que é embargante CIA. FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA, sendo embargado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO — acordam os Juízes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitar a preliminar de não cabimento dos embargos, contra os votos dos Desembargadores Euclides Félix de Souza e Ivânio Caiuby, e receber os embargos, por maioria, vencido o Desembargador Barbosa Moreira.

Relatório, às fls. 127, incorporado neste aresto.

A douta maioria rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso, em tema de Mandado de Segurança, quando decidido em grau de apelação, por maioria, tendo em vista o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil. Os votos vencidos aderiam à súmula 597 do Supremo Tribunal Federal.